



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete do Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO**

**A C Ó R D ã O**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº0003915-48.2007.815.0251 – 6ª Vara Mista da Comarca de Patos**

<b>RELATOR</b>	: O Exmo. Sr. Des. Arnóbio Alves Teodósio
<b>APELANTE</b>	: O Representante do Ministério Público
<b>APELADO</b>	: Jefferson dos Santos Nunes
<b>DEFENSOR</b>	: Cláudio de Sousa Barreto
<b>ADVOGADO</b>	: Pedro Palitó Nunes de Lima Filho

**APROPRIAÇÃO INDÉBITA EM RAZÃO DA PROFISSÃO.** Absolvição em primeiro grau. Irresignação ministerial. Pretendida a condenação. Impossibilidade. Fragilidade probatória. Ausência de prova firme e cabal quanto à autoria delitiva. Predominância do princípio *in dubio pro reo*.  
**DESPROVIMENTO DO APELO.**

– Inexistindo prova segura para embasar a condenação, é preferível absolver um culpado que condenar um inocente, mesmo porque para se absolver não é necessário a certeza da inocência, bastando somente a dúvida quanto à culpa, assim sendo, em obediência aos princípios da presunção de inocência e do *in dubio pro reo*, impõe-se manter a absolvição do apelado, pois no Juízo Penal, dúvida e ausência de prova são elementos equivalentes. Daí porque, se nega provimento ao apelo do Ministério Público.

– Não restando comprovada, *extreme de dúvidas*, a realização de qualquer transferência da conta bancária pertencente à vítima para a do acusado e de sua genitora e ainda o indevido

pagamento de débitos pessoais do recorrido com dinheiro da instituição ofendida, muito menos a suposta evolução patrimonial do acusado, a improcedência da pretensão punitiva é medida que se impõe.

**Vistos**, relatados e discutidos os autos acima identificados.

**Acorda** a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de justiça, à unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** ao presente recurso, em harmonia com o parecer ministerial.

### **RELATÓRIO**

Cuida-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público contra Jefferson dos Santos Nunes, qualificado nos autos na definição típico-penal dos artigos 168, § 1º, III, e 297, *caput*, c/c o art. 71, todos do CP.

Narra, *ipsis litteris*, a denúncia que:

*"Segundo se apurou, no mês de janeiro de 2007 ao mês de julho do mesmo ano, o denunciado, na condição de tesoureiro da Empresa ORGANIZAÇÃO E APLICAÇÃO EDUCACIONAL LTDA., apropriou-se indevidamente de valores e emitiu cheques em nome do dono da empresa em tela, Sr. João Leuson Palmeira Gomes Alves, conforme auto de apresentação e apreensão à fl. e auto de entrega à fl.*

*Noticiam as peças de informação que o increpado, na condição de tesoureiro, por um período aproximado de sete meses, desviou dinheiro da conta bancária do Banco Real, do dono da empresa acima citada, mediante transferências, para a sua própria conta bancária e a da sua genitora, em valores que variavam de R\$ 500,00 (quinhentos) a R\$ 1.000,00 (mil) reais.*

*Assim, como embolsou, indevidamente, dois cheques no valor de R\$ 9.040,00 (nove mil e quarenta reais) do Sr. João Leuson Palmeira, os quais tinham sido emitidos para efetuar pagamentos referentes à empresa, conforme declarações da vítima e extratos do Banco real.*

*Infere-se, ainda, que, o denunciado para conseguir sacar os cheques falsificava assinaturas, bem com*

*parou de efetuar prestação de contas à empresa em questão (...).”(sic)*

A inicial acusatória foi recebida em 19/03/2008 (fl.56).

Vale destacar que, em sede de alegações finais, foi requerido pelo representante ministerial a condenação do denunciado, apenas nas iras do art. 168, § 1º, III, do CP, por três vezes (fls. 118/120).

Após regular instrução, o MM. Juiz julgou improcedente a denúncia para absolver o réu das imputações nela contida (fls.129/135).

Inconformado com o *decisum* absolutório, tempestivamente, apelou o Representante do *Parquet a quo* (fl. 137). Através das razões de fls.139/144, requereu a procedência parcial da exordial acusatória, com fins de condenar o réu Jefferson dos Santos Nunes, nas sanções do artigo 168, § 1º, III, c/c art. 71, ambos do Código Penal, ao argumento, em síntese, de que as provas coligidas aos autos são bastantes para consubstanciar a materialidade e autoria delitivas.

Pugna, ainda, pela fixação de valor indenizatório, para que sejam reparados os prejuízos sofridos pelas vítimas.

Contrarrazões acostadas às fls.166/168, refutando a tese recursal.

Nesta instância, a douta Procuradoria de Justiça, através de parecer subscrito pelo insigne Procurador Dr. Paulo Barbosa de Almeida, manifestou-se pelo **não provimento** do apelo (fls.173/179).

### **É o relatório.**

**VOTO: Exmo. Sr. Des. Arnóbio Alves Teodósio**  
**(Relator)**

*Prima facie*, cumpre esclarecer que os requisitos essenciais de admissibilidade do recurso encontram-se devidamente preenchidos.

Irresignado com a sentença absolutória de fls. 129/135, tempestivamente, apelou a representante do *Parquet a quo*, requerendo o provimento do recurso, para condenar o réu, pela prática do delito tipificado no artigo 168, § 1º, III c/c art. 71 do Código Penal.

Exsurge do caderno processual, em suma, que o apelado era responsável pela Tesouraria da empresa ORGANIZAÇÃO E

APLICAÇÃO EDUCACIONAL LTDA., pertencente a João Leuson Palmeira Gomes Alves, sendo responsabilizado por vários desvios de numerários da faculdade para sua conta pessoal e também de sua genitora.

Nas razões recursais, pugna o Representante do Ministério Público pela condenação do acusado, alegando que as acusações impingidas restam sobejamente comprovadas. Alega que restou configurado o desvio dos valores através de dois cheques destinados ao pagamento de débitos junto à empresa OTIS Elevadores, no valor de R\$ 9.040,00 (nove mil e quarenta reais) cada um, que estavam sob a responsabilidade do réu.

Narra que houve contradição do réu em seu interrogatório ao afirmar que os supracitados cheques destinados à empresa OTIS, teriam sido devolvidos pelo banco devido à insuficiência de fundos, contudo, referidos cheques teriam sido compensados, o que pode ser comprovado através do extrato de movimentação bancária da empresa (fl. 44). Argumenta, ainda, que o apelado em suas declarações utiliza o álibi que depositava dinheiro em sua conta pessoal como também de sua genitora para, posteriormente, sacá-lo com a finalidade de serem usados no pagamento de contas do interesse do ofendido, porém, este relatou que não deu autorização para o réu utilizar cheques da empresa para despesas pessoais.

Por fim, relata que as testemunhas Sóstenes Alves Medeiros da Silva (fls. 100/101) e Francileudo Araújo da Silva (fl. 102) disseram que através da transferência de dinheiro da conta bancária da empresa Organização e Aplicação Educacional LTDA para a conta do réu, sendo esta a única forma do recorrido ter mudado o seu padrão social de vida.

Pois bem, analisei atentamente as razões recursais do ilustre Promotor de Justiça, as contrarrazões defensivas, o parecer do nobre Procurador de Justiça bem como todo o acervo probatório e, com base nos elementos coligidos, tenho que o apelo não merece ser provido, pelos motivos que passo a declinar.

*In casu*, não obstante a presença de indícios, inexistente prova firme e cabal da materialidade delitiva do apelado.

Vale registrar que o apelado negou a autoria do crime na fase na processual (fls. 112/114), não tendo sido ouvido na fase inquisitória.

Como bem lembrou o magistrado primevo quando da prolação da sentença, apesar da autoria encontrar-se demonstrada, uma vez que o denunciado exerceu a época dos fatos a função de assistente

administrativo da empresa, por outro lado, no que toca à materialidade delitiva, a mesma não restou demonstrada de forma inequívoca nos autos. As provas encartadas no caderno processual restringem-se a documentos insertos no inquérito policial (fl. 10 e fls. 16/45), além dos depoimentos judiciais.

Diante do cotejo das provas produzidas, é fácil perceber que estas não apontam com segurança a materialidade do delito disposto no artigo 168, § 1º, III, c/c art. 71, senão vejamos:

A testemunha Sóstenes Alves Medeiros da Silva, relatou em seu depoimento judicial, (fls. 100/101):

*"...que o réu tinha autonomia para efetuar alguns pagamentos sem que houvesse a necessidade de sua verificação; que a autonomia era dada pelo próprio João Leuson.."*

A testemunha ministerial, Jailson da Silva Andrade, afirmou em juízo (fl. 103):

*"...Que tem conhecimento de que o acusado é ex funcionário da Organização e Aplicação Educacional Ltda., pertencente a João Leuson Palmeira Gomes Alves; que o réu se utilizou de um cheque no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nº 0101158, do Banco Real, passando para um terceiro de nome José de Moraes Freitas e este por sua vez trocou com Vicente de Paulo Cavalcante dos Santos (...) **que não fez qualquer transação com o réu; que não presenciou o acusado trocando os cheques da empresa; que não sabe informar se o réu chegou a devolver um veículo a João Leuson como ressarcimento.**" (destaquei).*

Diante dos depoimentos coligidos e das provas vertidas no álbum processual, o crime de apropriação indébita não restou comprovado de forma inequívoca, uma vez que os extratos bancários expostos a fl. 24 e os comprovantes de depósitos de fls. 22/23 e 25/27 não demonstram a origem dos depósitos, o que impossibilita a comprovação que foi a empresa Organização e Aplicação Educacional LTDA quem realizou tal operação bancária. Assim não se pode afirmar com convicção que o réu realizou indevidamente transferências bancárias da conta da vítima para sua como também de sua genitora.

No tocante aos dois cheques destinados ao pagamento de débitos com a empresa OTIS Elevadores, no valor de R\$ 9.040,00 (nove mil e quarenta reais) cada um, observa-se na fl. 41, que o cheque

foi cruzado e nominal para a empresa acima referida, ou seja, cheque cruzado – só pode ser pago mediante crédito na conta e nominal – podendo apenas ser apresentado ao banco pelo beneficiário indicado no cheque, podendo ser transferido por endosso do beneficiário (definições obtidas pelo Banco Central do Brasil - <http://www.bcb.gov.br/?CHEQUESFAQ>).

Assim, apesar do extrato bancário à fl. 44 demonstrar que o cheque foi compensado, ele só poderia ser depositado na conta do réu se a empresa OTIS Elevadores, tivesse transferido por endosso ao acusado, conforme alhures mencionado.

Por fim, em nenhum momento o combatente Promotor de Justiça trouxe uma única prova sequer a demonstrar a alegada evolução patrimonial do recorrido e sua vinculação direta com os supostos desvios de numerário da conta da instituição para enriquecimento do réu.

Vale salientar, ao caso em testilha, um trecho da sentença prolatada pelo magistrado *a quo*:

*"...O que se denota dos autos é que o rastreamento das alegadas transferências da conta bancária da vítima para a conta bancária do acusado e a utilização indevida de cheques daquela pelo insurreto, para pagamento de dívidas pessoais, era de fácil alcance e elucidação, bastando ter sido percorrido o caminho trilhado pelas cártulas, transferências e a demonstração de que os beneficiários eram credores pessoais do acusado e a falsificação de assinaturas nos cheques..."*

Dessa forma, os fatos imputados ao acusado não se coadunam com as provas carreadas nos autos e como vivemos em um Estado Democrático de Direito não é tolerável presumir culpa para firmar juízos de culpabilidade, pois, se assim for, estar-se-á condenando com base em ilações, em meras conjecturas, o que é inadmissível à luz do princípio *in dubio pro reo*.

Não bastam indícios e presunções para que o Estado-Juiz possa condenar um acusado. É indispensável que a prova constitua uma cadeia lógica que conduza à certeza da autoria e materialidade. Se um dos elos dessa cadeia mostra-se frágil, se alguma peça do "quebracabeça" probatório não encaixa perfeitamente, alternativa outra não resta a não ser a absolvição.

Em verdade, competia ao Ministério Público, de forma cabal, provar o alegado, pois de acordo com o disposto no art. 156,

primeira parte, do Código de Processo Penal, "*a prova da alegação incumbirá a quem a fizer...*"

Sobre o tema, preleciona Mirabete:

*"Ônus da prova (onus probandi) é a faculdade que tem a parte de demonstrar no processo a real ocorrência de um fato que alegou em seu interesse. Dispõe a lei que a prova da alegação incumbe a quem a fizer, princípio que decorre inclusive na paridade de tratamento das partes. No processo penal condenatório, oferecida a denúncia ou queixa cabe ao acusador a prova do fato típico (incluindo dolo e culpa) e da autoria, bem como das circunstâncias que causam o aumento da pena (qualificadoras, agravantes etc.); ao acusado cabe a prova das causas que excluem a antijuricidade, culpabilidade e punibilidade, bem como circunstâncias que impliquem diminuição da pena (atenuantes, causas de diminuição da pena etc.), ou benefícios penais."*  
**(MIRABETE, Julio Fabbrini. Código de Processo Penal Interpretado, 11.<sup>a</sup> ed., São Paulo, Atlas, 2003, p. 474-5)**

No mesmo sentido:

*"O ônus da prova cabe às partes. Há uma diferença, porém. A acusação há de ser plena e convincente, ao passo que para o acusado basta a dúvida. É a consagração do 'in dubio pro reo' ou 'actore non probante absolvi tur res'; há, então, presunção legal de inocência do acusado. É o que o Código expressamente consagra no art. 386, VI do CPP; absolve-se o réu quando não existir prova suficiente para a condenação"*  
**(TACrim, Rel. Andrade Cavalcanti, JTACrim 72:26).**

A dúvida, portanto, enseja a absolvição, diante do princípio *in dubio pro reo*, porquanto presunções não autorizam uma condenação criminal.

O Mestre Paulo Rangel ao comentar o princípio do *favor rei*, que vige no processo penal, direciona aos operadores do direito a optar pela interpretação que atenda a *jus libertatis* do acusado e enfatiza:

*"(...) estando o juiz diante de prova para condenar, mas não sendo esta suficiente, fazendo restar a dúvida, surgem dois caminhos: condenar o acusado, correndo o risco de se cometer uma injustiça, ou absolvê-lo, correndo o risco de se colocar nas ruas, em pleno*

*convívio com a sociedade, um culpado. A melhor solução será, indiscutivelmente, absolver o acusado, mesmo que correndo o risco de se colocar um culpado nas ruas, pois antes um culpado nas ruas do que um inocente na cadeia". (Direito Processual Penal, 11ª edição, Ed. Lumen Júris, 2006, p.33).*

Por oportuno, lembro o dizer de MALATESTA "*para legitimar a absolvição, não ocorre a certeza da inocência, bastando julgá-la possível, dentro da incerteza da culpabilidade*" **(Malatesta, Nicola Framarino Dei. A Lógica das Provas em Matéria Criminal, 2.ª ed. Trad. Paolo Capitanio, Campinas: Bookseller, 2001, p. 48-49).**

Nesse sentido:

*"Inexiste justa causa para a condenação por homicídio culposo, se não se estabelece um nexo causal entre a conduta e o evento lesivo, sendo inadmissível no Direito Penal a culpa presumida ou de responsabilidade objetiva" (TACrimSP - AC 70000596692 - Rel. Donegá Morandini - RT 719/441).*

*"Em tema de delito culposo, tem sido sempre entendido que a culpa deve ser provada acima de qualquer dúvida razoável, não se admitindo a sua demonstração por presunções ou ilações dedutivas. (...)" (TACRIM-SP - AC - Rel. Ricardo Couto - RT 433/409)*

Destarte, inexistindo prova segura para embasar a condenação, é preferível absolver um culpado que condenar um inocente, mesmo porque para se absolver não é necessário a certeza da inocência, bastando somente a dúvida quanto à culpa, assim sendo, em obediência aos princípios da presunção de inocência e do *in dubio pro reo*, impõe-se manter a absolvição do apelado, pois no Juízo Penal, dúvida e ausência de prova são elementos equivalentes.

Ante de tais considerações, em harmonia com o parecer ministerial, **NEGO PROVIMENTO AO APELO.**

**É como voto.**

***Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador Joás de Brito Pereira Filho, Presidente da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Arnóbio Alves Teodósio, Relator, João Benedito da Silva, Revisor, e Carlos Martins Beltrão Filho. Ausente justificadamente o Exmo. Sr. Des. Luiz Sílvio Ramalho Júnior.***



***Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor José Roseno Neto, Procurador de Justiça.***

***Sala de Sessões da Câmara Criminal "Desembargador Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 02 de setembro de 2014.***

**Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO  
RELATOR**